

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.665, DE 2012

Acrescenta o § 5º ao art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.665/12 vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o propósito de ratificar como absoluta a presunção de violência no estupro de vulnerável, independentemente do consentimento da vítima ou desta já ter mantido relações sexuais anteriores. Para tanto, propõe alteração ao art. 217-A do Código Penal.

A iniciativa surge no contexto dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - CIPICRIAN, da qual a autora, ilustre Deputada Érika Kokay, é Presidente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para que se pronuncie sobre o mérito e também sobre os aspectos de admissibilidade, previstos no art. 54 do Regimento Interno. O PL nº 4.665/12 deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, concluída sua tramitação ordinária.

A proposição não foi objeto de emendas na CCJC durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de alteração de dispositivo do Código Penal, matéria de competência da CCJC, em atenção ao que dispõe o art. 32, IV, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição obedece aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Quanto ao mérito, a proposta mostra-se necessária, para evitar interpretações judiciais que relativizem a presunção de violência no estupro de vulnerável, com base no comportamento sexual da vítima.

Segundo a proposta, o consentimento da vítima ou a ocorrência de relações sexuais anteriores não afasta o crime de estupro de vulnerável nem abranda a sua pena.

A autora do PL nº 4.665/12, Deputada Érika Kokay, esclarece que, ao longo dos trabalhos da CPI sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (ainda em funcionamento), tomou conhecimento de *“decisões judiciais que afastam o crime de estupro de vulnerável, sob a alegação de que a vítima consentiu, seduziu o agressor ou mesmo pelo argumento de se tratar de menor de catorze anos que já havia mantido relações sexuais anteriores com outros parceiros”*.

Entende a autora que se está diante de situação semelhante à que ensejou a Lei nº 12.015, de 2009, que criou o tipo penal de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), substituindo a presunção relativa (*juris tantum*) que admite prova em contrário (com a revogação do art. 224 do Código Penal), pela presunção absoluta (*jure et de jure*) de violência, quando o crime sexual fosse praticado contra menor de 14 (catorze) anos.

Com efeito, o PL nº 4.665/12 vem esclarecer que a presunção de violência é absoluta, no estupro de vulnerável, ainda que a vítima tenha consentido ou já tenha mantido relações sexuais anteriores.

Vincula-se, portanto, o crime de estupro de vulnerável, à incapacidade da vítima de manifestar sua vontade, ou, pelo menos, de “consentir validamente”, no dizer de Nelson Hungria.

Afasta-se, portanto, o argumento dos magistrados e juristas que amenizam a presunção de violência, nos casos em que os jovens menores de 14 (catorze) anos tenham vida sexual ativa, ou tenham consentido, buscado ou mesmo cobrado pela relação sexual, nos casos de prostituição infanto-juvenil.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa do PL nº 4.665/12, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora